

A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anna Laura de Lima Veloso¹
Crisna Rodrigues Pereira²
Amanda Cristina de Souza Almeida³
Altair Gomes Caixeta⁴

RESUMO

A presente monografia trata sobre o instituto jurídico da alienação parental. Através de uma abordagem direta são analisadas as importantes nuances sobre o assunto para o ordenamento jurídico brasileiro. No primeiro momento abordam-se aspectos históricos pertinentes ao tema com o propósito de melhor tornar seu entendimento. Em seguida são explanadas considerações acerca da repercussão do tema no meio jurídico e social brasileiro. Discorreu-se ainda sobre as disposições da Lei nº 12.318/2010 como instrumento para inibir e responsabilizar a prática da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Separação Conjugal. Crianças e Adolescentes. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

This monograph deals with the legal institution of parental alienation. Through a direct approach analyzes the important nuances on the subject to Brazilian law. At first approach is relevant to the subject in order to make better their understanding historical aspects. Then considerations are explained about the repercussions of the theme in the Brazilian legal and social environment. Still talked about the provisions of Law No. 12.318/2010 as a tool to inhibit and blame the practice of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Marital Separation. Children & Teens. Law 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

1.1 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1.1 A SEPARAÇÃO CONJUGAL

¹ Aluna do 10º período do curso de Direito da Faculdade Atenas;

² Professora do curso de Direito da Faculdade Atenas.

³ Professora do curso de Direito da Faculdade Atenas.

⁴ Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade Atenas.

O início da alienação parental está associado, comumente, com a separação conjugal. É bem verdade que mesmo enquanto o casal vive junto, seja possível observar práticas alienadoras de um contra o outro. Entretanto, como diz Gonçalves (2011), essa situação é geralmente identificada no cotidiano dos casais que se separam.

Por isso é necessário entendermos a origem da alienação parental: a separação conjugal. Ressalte-se que, o termo separação será tratado genericamente, englobando a separação judicial e o divórcio, pois, com a mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, a dissolubilidade do casamento civil pode se dar pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

As separações conjugais podem afetar de forma distinta os filhos. Quando por mútuo consentimento, pouco prejudicará a criança ou adolescente, mas, quando litigiosa, poderá deixar consequências tanto para o casal quanto para seus filhos. Como escreveu Judith Wallerstein (apud GALVÃO; ABUCHAIM, 2001 p.28):

Quando os pais decidem pela separação após pensar bem e considerar cuidadosamente as alternativas, quando previram as consequências psicológicas, sociais e econômicas para todos os envolvidos, quando acertaram manter um bom relacionamento entre pais e filhos, então é provável que as crianças não venham a sofrer interferência no desenvolvimento ou desgaste psicológico duradouro. Por outro lado, se o divórcio for realizado de modo a humilhar ou enraivecer um dos parceiros, se o ressentimento e a infelicidade dominarem o relacionamento pós divórcio, ou se as crianças forem mal amparadas ou informadas, se foram usadas como aliadas, alvo de disputa ou vistas como extensões dos adultos, se o relacionamento da criança com um ou ambos os pais for empobrecido e perturbado e se a criança se sentir rejeitada, o desfecho mais provável para as crianças será a interferência no desenvolvimento a depressão ou ambos.

E é sob o prisma das consequências de uma ruptura da vida conjugal conflituosa sobre a criança ou adolescente que se desenvolve o trabalho ora apresentado.

1.1.2 CONFLITOS NAS SEPARAÇÕES CONJUGAIS

A separação conjugal é vista como uma das mais significantes crises na vida de um casal. Ocorrendo-a é absolutamente normal que sobrevenha um período de sofrimento em decorrência da perda da relação. O que não é normal é quando os envolvidos não conseguem elaborar adequadamente este sofrimento e transformam a

sua separação em litígios intermináveis. A existência de conflitos nas separações conjugais é vivenciada com frequência. Nestes conflitos as partes tendem a se tornar adversárias, e, através do manuseio de ações judiciais dão vazão ao desejo de vingança pelo fim da relação. Consolidando os litígios judiciais e emocionais fazem com que a ruptura da vida conjugal gere consequências desastrosas que envolvem não só o casal, mas também os seus filhos.

1.1.3 A CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM MEIO AOS CONFLITOS CONJUGAIS

É possível que os pais, em seus litígios, utilizem seus filhos como instrumento para atacar um ao outro. Por vezes a criança ou adolescente são utilizados como objeto de vingança para sua autossatisfação. É neste contexto que se insere a alienação parental:

São raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor (VENOSA, 2011, p. 320).

Este comportamento atinge a criança ou adolescente que sofre e é lesado em seus direitos fundamentais à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e ao afeto. Com isso a proteção do menor se faz necessária. Esquecem os pais que a criança ou adolescente são seres em desenvolvimento e que merecem a proteção integral necessária à formação íntegra do ser humano. E não é por outra razão que a Constituição Federal os assegura, entre outros direitos, a dignidade, o respeito, a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência ou crueldade.

No mesmo caminho o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o princípio do melhor interesse do menor e a proteção integral à criança e ao adolescente, ao informar que os mesmos têm direito a proteção à vida e à saúde, assegurando-os também o direito à convivência familiar e comunitária. Em meio a este contexto a criança ou adolescente deve ser preservada dos conflitos conjugais. Não devem ser penalizados pelo comportamento dos pais quando estes não conseguem dissimular separação conjugal e vida parental. A separação deve traduzir uma solução para a família, e não uma sanção, buscando evitar danos não só aos pais, mas principalmente ao interesse dos filhos. O foco deve ser o pleno desenvolvimento e o atendimento às necessidades da criança ou adolescente e a consequente promoção de sua integral proteção.

1.1.4 O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS CONFLITOS CONJUGAIS

A expressão alienação parental teve origem a partir de estudos realizados por Richard A. Gardner no ano de 1985, ao constatar nos tribunais norte-americanos que nas disputas judiciais de separação/divórcio e guarda um dos genitores induzia o afastamento dos filhos do outro genitor. Segundo Gardner (apud GAGLIANO, 2011, p. 603):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor ('o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Intermináveis são as ações judiciais envolvendo conflitos conjugais. Entre elas a separação conjugal aqui abordada. Estes litígios nem sempre têm como causa questões judiciais, mas a não aceitação da extinção da sociedade e vínculo conjugal e o consequente sentimento de vingança sucedendo o que um dia foi amor e prolongando o

que deveria terminar. FREITAS (2012, p. 28) descreve o gatilho da alienação parental ao afirmar que:

[...] a modificação da situação em que se encontra o contexto familiar geralmente está associada ao início da prática da alienação parental ou a sua realização em um nível diferente do que vinha comumente se realizando.

Nestas situações pode haver o envolvimento dos filhos no conflito: Quando um dos genitores ou terceiro (alienador) pratica atos que desencadeiam a desmoralização da imagem do outro genitor (alienado) frente à criança ou adolescente (também alienados), através de implantações de falsas ideias, para que estes odeiem, desprezem ou temam o genitor alienado, e dessa maneira, seja extinta a convivência entre os mesmos.

Ocasião esta em que se caracteriza a alienação parental. Considerando que a alienação parental está identificada e já reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro surge a lei nº 12.318/2010 para evitar, com maior efetividade, a instauração e a manutenção deste processo de destruição do genitor frente à criança ou adolescente.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A conceituação legal da alienação parental é prevista no artigo 2º, caput, da Lei nº12.318/2010, o qual dispõe:

Art. 2º, caput. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Doutrinariamente a alienação parental é definida:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado (FREITAS, 2012, p. 24).

É, pois, a conduta do genitor ou do terceiro alienador, a prática de atos que desencadeiam a desconstituição da imagem do genitor alienado frente à criança ou

adolescente também alienados, através de implantações de falsas ideias, para que estes odeiem, desprezem ou temam o genitor alienado, e dessa maneira, seja extinta a convivência entre os mesmos.

2.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

As condutas características da alienação parental encontram-se descritas na própria Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para abster ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A referida lei apresenta um rol meramente exemplificativo de condutas da alienação parental. Desta forma, faculta o reconhecimento de outras condutas assim consideradas pelo juiz ou constatadas pela perícia. Outros exemplos de condutas características da alienação parental são apresentados por Maria Pisano Motta (apud FREITAS, 2012, p. 25 e 26):

É a recusa de passar chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar dos filhos; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Estas condutas pressupõem a intenção do alienador em praticá-las, entretanto, é plenamente possível que sejam exercidas sem que sequer sejam percebidas

pelo mesmo, visto que decorrem do direcionamento equivocado das frustrações pelo fim do vínculo afetivo com o genitor alienado, entre outras causas associadas.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Às consequências da alienação parental o psiquiatra norte americano Richard A. Gardner identificou como Síndrome da Alienação Parental (SAP). Segundo Gardner (apud GAGLIANO, 2011, p. 603):

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor ('o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Cabe aqui destacar a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental. A primeira é a conduta do genitor ou do terceiro alienador, a prática de atos que desencadeiam a desconstituição da imagem do genitor alienado frente à criança ou adolescente também alienados, para que estes odeiem, desprezem ou tenham seu genitor, e dessa maneira, seja extinta a convivência entre os mesmos. A segunda se relaciona ao resultado, às consequências advindas da alienação parental a serem desenvolvidas pela criança ou adolescente face à desmoralização do genitor alienado e à privação dos mesmos ao necessário e salutar convívio com todo o núcleo familiar e afetivo do qual fazem parte e ao qual deveriam permanecer integrados. Uma vez instalada a síndrome da alienação parental a criança ou adolescente começa a contribuir para a desmoralização do genitor alienado que passa a ser rejeitado e odiado, e consequentemente o vínculo entre eles é destruído. Além disso, a vítima passa a apresentar problemas psicológicos e até futuros transtornos psiquiátricos como uma vida polarizada, depressão crônica, doenças psicossomáticas, comportamento hostil ou agressivo, baixa autoestima, insegurança, entre outros.

2.4 CARACTERÍSTICAS DO ALIENADOR

Antes de estabelecer características que identifiquem o perfil do alienador é interessante expor algumas considerações quanto quem pode figurar como sujeitos ativo e passivo da alienação parental. Desta forma, podem incorrer na prática da alienação parental os genitores ou quem possa se utilizar de sua autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente com o intuito de prejudicar um dos genitores. Por outro lado, podem figurar na condição de alienado, um dos genitores.

O alienador tem como objetivação denegrir e desmoralizar o genitor alienado e privar a criança ou adolescente ao convívio como todo o núcleo familiar e afetivo do qual fazem parte. Inicia com a restrição do contato da criança ou adolescente com o genitor alienado, até a sua supressão total.

Freitas (2012, p. 37) relata que o alienador apresenta comportamentos característicos, tais como:

[...] grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abandono repetitivo, esperando sempre que os filhos estejam dispostos a satisfazer as suas necessidades, variando as expressões em exaltação e cruel ataque. (CUENCA, 2008 apud FREITAS, 2012) Além dessas características apresentam ainda sentimentos de destruição, ódio, raiva, inveja, ciúmes, incapacidade de gratidão, e super proteção dos filhos. O comportamento do alienador pode acarretar danos irreparáveis que só poderão ser minorados com a sua identificação e tratamento tanto da criança ou adolescente como também do alienador e do genitor alienado.

2.4 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A expressão alienação parental teve origem a partir de estudos realizados por Richard A. Gardner em meados de 1985 nos Estados Unidos da América, ao constatar que nas disputas judiciais de divórcio e guarda um dos genitores induzia o afastamento dos filhos do outro genitor.

O tema é discutido nos tribunais brasileiros há algum tempo e adquiriu maior repercussão na ordem jurídica e social brasileira após a edição da Lei nº 12.318 em 26 de agosto de 2010, denominada genericamente de Lei da Alienação Parental.

O advento desta lei trouxe importantes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro no tocante à alienação parental. Ao definir, caracterizar, e estabelecer medidas inibidoras e sancionadoras da alienação parental avançou-se significativamente na busca

pela solução das lides familiares, em especial, no tocante ao direito à convivência familiar.

Sobre a repercussão e relevância da lei da alienação parental ao ordenamento jurídico brasileiro Douglas Phillips Freitas tece importante comentário, ao afirmar: Com a inclusão da Lei da Alienação Parental no ordenamento jurídico, houve uma revolução na prática jurídica vinculada às lides familistas, em especial por parte dos juízes, que se veem, a pedido dos advogados e do Ministério Público, obrigados a confrontar a existência da alienação parental como elemento objetivo, e não mais como um fator de caráter subjetivo, relegado a segundo plano pela falta de regulamentação legal (FREITAS, 2012, p. 8).

E ainda no tocante à importância do assunto Carlos Roberto Gonçalves esclarece:

A referida Lei n. 12.318/2010, ao dispor sobre a síndrome da alienação parental, fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente e que diz respeito ao direito da criança ou adolescente ao convívio com ambos os pais (GONÇALVES, 2011, p. 306). A regulamentação legal da alienação parental levou o judiciário a confirmar a existência do instituto jurídico como fator de caráter objetivo e como subsídio para as decisões judiciais como forma de efetivação e consolidação de direitos eficazes para então combater a alienação parental.

3 ASPECTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI Nº 12.318/2010

3.1 PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O procedimento a ser adotado para proceder-se à apuração da alienação parental está contido no artigo 4º da Lei nº 12.318/2010.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Prevê o dispositivo legal que havendo indícios de ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária. Serão promovidas as medidas necessárias para assegurar os direitos da criança ou adolescente e do genitor alienado. Será preservada a integridade psicológica da criança ou adolescente, e assegurada a sua convivência com o genitor, viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

3.2 MEIOS DE PROVA

A identificação da prática da alienação parental pode se dar através de ação ordinária autônoma ou incidental. Determina a lei da alienação parental:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Para que a autoridade judiciária declare a existência ou não da alienação parental é preciso que, antes de tudo, se certifique da verdade dos fatos, o que se dará por meio das provas.

Quando necessário poderá ser determinada perícia psicológica e biopsicossocial de caráter multidisciplinar. Esta consiste em um conjunto de perícias sociais, psicológicas, médicas, entre outras que se fizerem necessárias para o subsídio da decisão judicial.

É certo que a fundamentação da decisão judicial não será realizada tão somente na perícia, e sim, no conjunto probatório. A convicção da autoridade judiciária depende do conjunto de provas apresentadas. Então, a perícia multidisciplinar em conjunto com as demais provas produzidas demonstrará a veracidade dos fatos e fundamentará a decisão judicial quanto à certeza da existência ou não da alienação parental.

3.3 MEDIDAS APLICÁVEIS À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 6º da lei da alienação parental em seus incisos enumera as medidas aplicáveis quando da apuração da prática da alienação parental. Trata-se de um rol meramente exemplificativo que não impede a utilização de outras medidas ou instrumentos processuais que atenuam ou inibam a alienação parental. Dispõe:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As medidas poderão ser aplicadas cumulativamente ou não. Além disso, não excluem a possibilidade da responsabilidade civil ou criminal do alienador em face do abuso moral decorrente da alienação parental.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro importantes novidades de cunho material e processual relacionadas à alienação parental.

Deixou claro a conceituação e o que caracteriza a alienação parental e trouxe grande avanço para o Judiciário ao mostrar como agir diante da situação, além de oferecer instrumentos hábeis para tal. De início a Lei nº 12.318/2010 definiu juridicamente a alienação parental para assim permitir maior segurança aos operadores do direito na eventual caracterização do fenômeno. À definição jurídica acrescenta-se a caracterização das condutas da alienação parental para viabilizar a efetividade de seu reconhecimento. Outra inovação da Lei nº 12.318/2010 é a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como meio fundamental para a identificação e

consequente realização do julgamento da alienação parental. Assim também se destacam as medidas aplicáveis para amenização da prática alienatória.

A positivação da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro permitiu aos operadores do direito abarcar sob a disciplina da lei as condutas capazes de acarretar a alienação parental, e consequentemente, coibi-las e assegurar maior proteção às crianças e adolescentes. Em suma, a Lei nº 12.318/2010 é o reconhecimento expresso no ordenamento jurídico brasileiro da alienação parental e da necessidade de resolução deste problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia propusemos uma discussão acerca do instituto jurídico da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo desta problemática identificamos que a alienação parental é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro à luz da lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

O diploma legal surge para regulamentar a alienação parental e permitir aos operadores do direito atuação ágil e segura na eventual caracterização do fenômeno.

Para maior compreensão do tema objetivamos demonstrar a origem da alienação parental, apontar sua contextualização na ordem jurídica e social brasileira, bem como estabelecer uma análise sobre disposições da Lei nº 12.318/2010. Por todo exposto, verificamos que a prática da alienação parental está estritamente ligada às mudanças na estrutura familiar, destacando-se neste ponto, a separação conjugal.

Observamos ainda a projeção e relevância do tema no atual contexto jurídico e social brasileiro. E por fim, constatamos a efetividade da lei nº 12.318/10 como instrumento hábil para viabilizar o reconhecimento e a inibição da alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/876>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

BHONA, Fernanda Monteiro de Castro; LOURENÇO, Lélío Moura. **Síndrome de alienação parental (SAP): Uma discussão crítica do ponto de vista da**

psicologia.<<http://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/SÍNDROME-DE-ALIENAÇÃO-PARENTAL-SAPUMA-BREVE-REVISÃO.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 16. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 16 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2012**. Vade Mecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 16 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental – Comentários à Lei 12.318/2010**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de DIREITO CIVIL – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

GALVÃO, Ana Luisa; ABUCHAIM, Cláudio Moojen. **Divórcio e Separações Conjugais**. Disponível em <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?147>>. Acesso em: 27 set. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO – Direito de Família**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 6.

LIMA, Marília Souza de. **Direito Civil: Alienação parental**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/direitocivilalienacaoparental/23279/#ixzz2jKL6H8An>>. Acesso em: 31 out. 2013.

MOREIRA, Juliana Jordão. **A alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da lei 12.318/2010**. Paracatu: Faculdade Atenas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **DIREITO CIVIL – Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011, v. 6.